



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 579, de 2010**

Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. ODAIR CUNHA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Diante da necessidade de aperfeiçoamentos do texto do Projeto de Lei Complementar em análise e a partir do debate e sugestões oferecidas pelos nobres Deputados membros desta Comissão, apresento esta Complementação de Voto, para que seja determinado um período de vigência da aplicação das isenções; para que seja identificado de forma mais precisa os beneficiários da isenção tributária; e para que seja disciplinado o benefício tributário no âmbito da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (RECOPA), que concedeu isenção de tributos federais pela União aos mesmos eventos tratados na proposição em exame.

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PLP nº 579, de 2010, que autoriza os municípios e o Distrito Federal a concederem isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, à *Fédération Internationale de Football Association – FIFA* e a outras pessoas, para fatos geradores



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que restringe seu impacto às finanças municipais e distritais, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos federais.

Quanto ao seu mérito, a isenção tributária pelo entes subnacionais, congnominada de gasto tributário, permitirá o aceleramento das ações voltadas ás Copas das Confederações e do Mundo de Futebol, evento com elevado retorno sócio-econômico-cultural para a sociedade brasileira. Estima-se que o impacto econômico resultante da realização da Copa do Mundo podem chegar a R\$ 183,2 bilhões, sendo R\$ 47,5 bilhões diretos e R\$ 135,7 bilhões indiretos.

A proposição em exame submete a esta Casa Legislativa proposta de isenções inclusas no termo de “Garantias governamentais” assumidos pelo Governo federal junto á FIFA. Dentre as doze garantias, a de nº 4 assegura isenção geral de impostos. São beneficiados: a FIFA, suas subsidiárias, as delegações, equipes, dirigentes dos jogos, confederações de futebol, associações membros, associações de membros participantes e transmissor local, bem como os membros, pessoal e empregados dessas entidades.

Ocorre que a redação do art. 1º da proposição não identifica de forma precisa os beneficiários da isenção tributária. Nesse sentido, a Comissão de Turismo em seu Parecer indica a esta Comissão a necessidade, se assim o entender, de especificar os beneficiários da isenção.

Assim, propomos emenda especificando, nos termos da Exposição de Motivos, que as demais pessoas beneficiárias das isenções concedidas pela proposição são aquelas *“discriminadas nas Garantias Governamentais e nos termos de compromissos assinados pelos representantes legais desses entes federativos”*.

Igualmente apresentamos emenda aditiva disciplinando a concessão do benefício tributário tendo como paradigma a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que concedeu isenção de tributos federais pela União para os mesmos eventos tratados na proposição em exame.

Nos termos do art. 156, § 3º, III, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, cabe a lei complementar regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ISSQN serão concedidos e revogados. O dispositivo constitucional, destinado a regrar de forma uniforme a concessão de tais benefícios, visa essencialmente senão impedir, pelo menos, dificultar a denominada “guerra fiscal” presente entre os entes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

subnacionais, ávidos por atrair atividades que induzam o desenvolvimento de suas economias.

Tais mecanismos de estímulo econômico-fiscal possuem, por sua natureza de renúncia de receita, pouca transparência e não se sujeitam ao periódico exame de sua oportunidade e conveniência como as despesas públicas, submetidas ao processo orçamentário anual.

Portanto, políticas públicas instrumentalizada por benefícios tributários devem ter necessariamente prazo determinado de vigência, validade e eficácia. Tal não ocorre de forma expressa na proposição em apreço, podendo ocasionar interpretações variadas quanto a sua vigência.

Nesse sentido, as LDOs nos últimos anos tem adotado o princípio da periodicidade nas renúncias de receitas da União, a exemplo do art. da Lei nº 12.309/10, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, que dispõe:

*Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada:*

*§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.*

Adotamos esse princípio para a proposição em exame e incluímos na cláusula de vigência, art. 2º, prazo certo para aplicação das isenções, ou seja, até a realização dos eventos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 579, de 2010, nos termos das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

*Dep. ODAIR CUNHA*

*Relator*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 579, de 2010**

Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. ODAIR CUNHA

**EMENDA MODIFICATIVA N° 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

Art. 1º Ficam autorizados o Distrito Federal e os Municípios a conceder isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outros **sujeitos passivos discriminados nas Garantias Governamentais e nos termos de compromissos assinados pelos representantes legais dos entes federativos**, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2011.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*Dep. ODAIR CUNHA*

*Relator*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 579, de 2010**

Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. ODAIR CUNHA

**EMENDA ADITIVA**

Incluam-se no art. 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe o seguintes parágrafos:

Art. 1º (...)

**§ 1º Aplica-se a esta Lei, no que couber, as categorias classificatórias constantes do art. 2º, bem como o Regime Especial de Tributação para Construção, Apliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa) previsto no art. 17 e seguintes, ambos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.**

**§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo aplica-se, apenas, aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, nos termos, limites e condições estabelecidos em Lei específica pelo sujeito ativo do imposto, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**§ 3º Das notas fiscais e faturas relativas aos serviços realizados em razão dos eventos mencionados no caput deste Artigo deverá constar a expressão “Serviço prestado com isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”, com a indicação do dispositivo legal correspondente.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

*Dep. ODAIR CUNHA*

*Relator*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 579, de 2010**

Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. ODAIR CUNHA

**EMENDA MODIFICATIVA N° 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, **vigendo até a realização dos eventos mencionados no art. 1º desta Lei.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

*Dep. ODAIR CUNHA*

*Relator*